



VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL: IMPACTOS DAS *DEEPPAKES* NÃO CONSENSUAIS NA TUTELA DA DIGNIDADE FEMININA

GENDER-BASED VIOLENCE IN THE DIGITAL AGE: THE IMPACT OF NON-CONSENSUAL DEEPPAKES ON THE PROTECTION OF WOMEN'S DIGNITY

Denilson José dos Santos Silva¹

José Cledson Paciência Teles²

Emelly Quintela³

RESUMO: O estudo analisa os impactos das *deepfakes* sexuais não consensuais na proteção da dignidade da mulher e os desafios da tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital. O objetivo é examinar a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro diante desse fenômeno. A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica, legislação e precedentes do STF e STJ. Os resultados apontam que as ferramentas jurídicas tradicionais são insuficientes para conter a velocidade e a gravidade dos danos, configurando essa prática como violência de gênero que perpetua a objetificação feminina e impõe entraves probatórios ao Judiciário. Conclui-se que o enfrentamento exige superar a lógica exclusivamente repressiva e adotar um modelo institucional integrado, com protocolos especializados, capacitação técnica, responsabilização preventiva das plataformas e políticas públicas de apoio às vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: *deepfakes* sexuais; violência de gênero; direitos da personalidade; tutela jurisdicional.

ABSTRACT: The study analyzes the impacts of non-consensual sexual deepfakes on the protection of women's dignity and the challenges of safeguarding personality rights in the digital environment. The objective is to examine the adequacy of the Brazilian legal system in addressing this phenomenon. The research is qualitative, exploratory, and descriptive, based on

¹ Mestrando em Direito Público pela Faculdade de Direito de Alagoas - FDA/UFAL. Pós-graduando em Direito Constitucional ESA/FDAUFAL. Advogado. Conciliador e Mediador Judicial. E-mail: denilson.jsilva.02@gmail.com.

² Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Advogado/Procurador Legislativo. E-mail: jose.teles@fda.ufal.br.

³ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), com pesquisa voltada à reforma tributária e equidade de gênero. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Assessora no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. E-mail: emelly.quintela@fda.ufal.br.

a literature review, legislation, and precedents from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The results indicate that traditional legal tools are insufficient to contain the speed and severity of the harm, framing this practice as gender-based violence that perpetuates female objectification and imposes evidentiary hurdles on the Judiciary. It concludes that addressing this issue requires moving beyond an exclusively punitive approach to adopt an integrated institutional model, featuring specialized protocols, technical training, preventive platform liability, and public policies to support victims.

KEYWORDS: sexual deepfakes; gender-based violence; personality rights; judicial protection.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias baseadas em inteligência artificial tem reconfigurado, de maneira profunda, as formas de interação social, comunicação e produção de conteúdo no ambiente digital. Entre essas inovações, destacam-se as chamadas *deepfakes*, capazes de simular com elevado grau de verossimilhança imagens, vídeos e áudios, colocando em tensão categorias jurídicas tradicionais construídas para a tutela da personalidade em contextos analógicos ou, ao menos, menos sofisticados do ponto de vista tecnológico.

Se, por um lado, tais ferramentas podem ser utilizadas para fins legítimos, por outro, sua apropriação indevida tem evidenciado um cenário de crescente violação de direitos, especialmente quando empregadas na criação de conteúdos íntimos não consensuais. Nesse campo, observa-se um impacto desproporcional sobre mulheres, o que revela não apenas uma inovação tecnológica, mas a reatualização de estruturas históricas de dominação de gênero por meio de novos instrumentos.

É nesse contexto que se insere o problema de pesquisa que orienta o presente trabalho: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a tutela dos direitos da personalidade, é suficiente para proteger a dignidade feminina diante das *deepfakes* sexuais não consensuais, e quais mecanismos institucionais podem aprimorar essa proteção?

A questão revela uma hipótese de insuficiência das categorias jurídicas tradicionais, tanto no plano normativo quanto na sua aplicação prática, diante da complexidade e da velocidade das novas formas de violação.

Parte-se da premissa de que as *deepfakes*, quando utilizadas para a produção de conteúdos íntimos não consensuais, ultrapassam a dimensão meramente tecnológica e se configuram como uma forma contemporânea de violência de gênero, atingindo diretamente a

dignidade feminina. Nesse sentido, sustenta-se, como tese, que a utilização dessas tecnologias desafia a efetividade da tutela jurisdicional, exigindo não apenas a releitura dos direitos da personalidade, mas também uma atuação mais responsiva e tecnicamente preparada do Poder Judiciário.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar os impactos das *deepfakes* na proteção jurídica da dignidade da mulher, com enfoque nos desafios impostos à tutela jurisdicional. Como objetivos específicos, busca-se:

- a) compreender as *deepfakes* enquanto fenômeno tecnológico e sua inserção no contexto da violência de gênero;
- b) examinar a proteção conferida pelos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à imagem, honra, intimidade e voz;
- c) investigar o arcabouço normativo brasileiro aplicável à matéria, identificando avanços e lacunas; e
- d) analisar os principais entraves enfrentados pelo Poder Judiciário na apreciação dessas demandas, apontando possíveis caminhos para o aprimoramento da tutela jurídica.

Adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrina nacional e estrangeira, relatórios institucionais e diplomas normativos pertinentes, visando à construção de referencial teórico capaz de compreender o fenômeno em sua complexidade.

As fontes foram selecionadas conforme critérios de relevância científica, atualidade e pertinência temática, incluindo legislação e precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A investigação segue perspectiva crítico-interpretativa, analisando as categorias jurídicas tradicionais diante das transformações tecnológicas e das desigualdades estruturais de gênero.

Quanto à justificativa do presente estudo, ela reside na relevância jurídica e social do tema. A crescente disseminação de *deepfakes*, aliada à sua utilização para fins ilícitos, tem produzido impactos concretos e significativos na vida das vítimas, sobretudo mulheres, atingindo dimensões sensíveis de sua existência, como a reputação, a saúde psíquica e a autonomia. Apesar disso, o Direito ainda se encontra em processo de adaptação a essa realidade, o que evidencia a necessidade de investigações que contribuam para o aprimoramento das respostas institucionais.

Além disso, o trabalho se justifica pela necessidade de incorporação de uma perspectiva de gênero na análise jurídica das novas tecnologias, de modo a evitar respostas neutras que desconsiderem as assimetrias estruturais que marcam a experiência feminina. Ao

articular tecnologia, direitos da personalidade e violência de gênero, pretende-se oferecer uma reflexão que não apenas identifique lacunas, mas também contribua para a construção de uma tutela jurisdicional mais efetiva e sensível às transformações da sociedade digital.

2 O FENÔMENO DAS *DEEPPFAKES*: TECNOLOGIA A SERVIÇO DA MISOGINIA

O avanço tecnológico, muitas vezes celebrado sob a lógica do progresso e da inovação, revela-se igualmente capaz de potencializar assimetrias sociais e produzir novas formas de violação de direitos. Longe de se limitar à ampliação de capacidades técnicas, esse desenvolvimento tem evidenciado impactos ambivalentes, sobretudo quando inserido em contextos marcados por desigualdades estruturais.

As transformações digitais não apenas ampliam possibilidades, mas também intensificam vulnerabilidades, expondo limites das categorias jurídicas tradicionais na tutela de direitos fundamentais. E é neste contexto que se destaca a tecnologia denominada *deepfake*, que emergiu no final de 2017 em um fórum da rede social *Reddit*. Na ocasião, usuários passaram a compartilhar imagens e vídeos, sobretudo de cunho pornográfico, produzidos com o uso de aplicativos baseados em técnicas sofisticadas de *deep learning*, capazes de realizar a substituição de rostos, inserindo digitalmente a face de celebridades nos corpos de atrizes da indústria pornográfica (Shick, 2020).

A tecnologia *deepfake* passou a ser compreendida como uma ferramenta de manipulação digital baseada em inteligência artificial, voltada à produção de vídeos e áudios falsificados, muitas vezes indistinguíveis de conteúdos autênticos (Guimarães; Silva, 2025). Por meio de técnicas avançadas de aprendizado profundo (*deep learning*), torna-se possível não apenas substituir rostos em vídeos, mas também simular vozes, gerar falas e reproduzir expressões faciais com elevado grau de realismo, o que amplia significativamente seu potencial de uso, tanto em aplicações legítimas quanto em práticas ilícitas.

Embora essa tecnologia possua aplicações legítimas em diversos setores profissionais, como na indústria cinematográfica, tem sido igualmente utilizada de forma indevida para a produção de conteúdos enganosos, difamatórios e, especialmente, pornográficos, muitas vezes envolvendo pessoas sem seu conhecimento ou consentimento.

Diferentemente de outras formas de violência digital baseada em imagem, nas quais há a divulgação não autorizada de conteúdos reais, as *deepfakes* possibilitam a criação artificial de imagens, vídeos ou áudios que atribuem à vítima situações inexistentes, ampliando a violação para além da exposição da intimidade e atingindo sua identidade, imagem e dignidade.

Acioli e Peixoto explicam que: “é possível perceber que o uso de *deepfakes* transita por uma série de interesses, desde usos ‘recreativos’, sejam estes legítimos ou não” (Acioli; Peixoto, 2021), o que evidencia a amplitude de suas finalidades e contribui para a ocorrência de usos inadequados e potencialmente lesivos dessa tecnologia.

Nesse íterim, a pornografia *deepfake*, configura-se como uma manifestação contemporânea de violência de gênero, inserida no fenômeno mais amplo do abuso sexual baseado em imagem (*image-based sexual abuse* – IBSA), caracterizado pela produção e difusão de conteúdos íntimos sem consentimento (Santos *et al.*, 2025). É precisamente nesse contexto que surge a expressão “pornografia de vingança” (*revenge porn*), embora amplamente utilizada para descrever a divulgação não consentida de imagens íntimas, revela-se limitada para explicar a complexidade das práticas contemporâneas de abuso sexual baseado em imagem.

Conforme argumentam McGlynn, Rackley e Houghton (2017), o termo apresenta problemas conceituais ao enfatizar a ideia de vingança e sugerir uma relação prévia entre vítima e agressor, quando, na realidade, essas práticas podem ocorrer em diferentes contextos e motivadas por múltiplas formas de dominação, controle e violência. Essa perspectiva evidencia que a divulgação não consentida de conteúdos íntimos, assim como a produção de *deepfakes* sexuais, não pode ser compreendida como resultado de conflitos interpessoais isolados, mas como manifestação de um fenômeno estrutural de violência de gênero.

Nesse contexto, a violência de gênero revela-se como um mecanismo de dominação sustentado por uma ideologia machista que se apropria das diferenças biológicas para produzir e legitimar desigualdades sociais. Manifesta-se por meio da violação da integridade física, moral e psicológica da mulher, operando como instrumento de manutenção do controle e do poder masculino no âmbito do sistema patriarcal (Saffioti, 2004). Sob essa perspectiva, práticas contemporâneas, como a pornografia de vingança e as *deepfakes* sexuais não consensuais, inserem-se na mesma lógica estrutural de opressão, reproduzindo e intensificando mecanismos históricos de objetificação, controle e subordinação das mulheres.

Silva *et al.* (2026) lecionam que os *deepfakes* representam uma nova manifestação da violência de gênero no ambiente digital, uma vez que possibilitam a criação de conteúdos audiovisuais falsificados capazes de expor, constranger e violar a identidade e a dignidade das vítimas. A violência de gênero, em suas manifestações contemporâneas mediadas por novas tecnologias, não apenas reproduz, mas também intensifica padrões históricos de violação à condição feminina, atingindo dimensões sensíveis da esfera existencial das vítimas.

É tanto que casos amplamente divulgados pela imprensa evidenciam a dimensão concreta e estrutural desse fenômeno. Reportagens jornalísticas têm demonstrado o crescimento

exponencial da produção de conteúdos pornográficos *deepfake* não consensuais direcionados majoritariamente a mulheres, inclusive celebridades, jornalistas e pessoas comuns. Em investigação divulgada pela revista Exame⁴, revelou-se a existência de plataformas especializadas na disseminação desse material, alimentadas por imagens extraídas de redes sociais sem autorização das vítimas.

De modo semelhante, reportagem da Agência Pública⁵ demonstrou como ferramentas de inteligência artificial são utilizadas para gerar “nudes falsos” em poucos segundos a partir de fotografias comuns de mulheres, evidenciando a banalização tecnológica da violência digital de gênero. Além disso, casos envolvendo figuras públicas, como a manipulação pornográfica da imagem da cantora Anitta, demonstram como a utilização dessas tecnologias opera como instrumento de exposição, humilhação e objetificação feminina no ambiente digital⁶.

Nesse cenário, as *deepfakes* reforçam estruturas de dominação de gênero e ampliam os danos à honra, à imagem, à intimidade e à autodeterminação das vítimas, motivo pelo qual impõe-se analisar essas práticas à luz dos direitos da personalidade, com especial atenção à proteção da dignidade da mulher.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE FEMININA

Conforme leciona Daniel Sarmiento (2016), “o olhar do outro nos constitui”, vale dizer, a identidade individual não se forma de maneira isolada, mas resulta de um processo relacional, profundamente condicionado pelas interações sociais. Aquilo que somos, fazemos e sentimos, inclusive nosso bem-estar, sofrimento, autonomia ou subordinação, encontra-se intrinsecamente vinculado à forma como somos percebidos e reconhecidos pelos demais.

A partir dessa perspectiva, a identidade pessoal revela-se como uma construção relacional, diretamente influenciada pelas interações sociais e pelas formas de reconhecimento atribuídas ao indivíduo no espaço público e privado. Essa compreensão projeta relevantes consequências jurídicas, especialmente no âmbito da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, entre os quais se destaca o direito à imagem, enquanto projeção sensível da identidade e da forma como o sujeito é percebido socialmente.

⁴ Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/investigacao-descobre-site-que-lucra-com-deepfakes-pornograficos-nao-consentidos-de-mulheres/>. Acesso em: 25 de maio de 2026.

⁵ Disponível em: <https://apublica.org/2026/01/grok-tire-a-roupa-dela-ecossistema-de-violencia-dos-deepfakes/>. Acesso em 24 de maio de 2026.

⁶ Disponível em: <https://cenapop.uol.com.br/noticias/famosos/anitta-porno-fake.html>. Acesso em 20 de maio de 2026.

Observa-se uma transição relevante, as *deepfakes* deixam de incidir apenas sobre aspectos isolados da imagem para alcançar o núcleo existencial da pessoa, promovendo verdadeira apropriação simbólica da identidade. Não se trata apenas de manipulação estética, mas de criação de uma falsa presença social, capaz de atribuir ao indivíduo comportamentos, falas e contextos que jamais existiram.

Além da imagem, a própria voz passou a integrar o campo de vulnerabilidade dos direitos da personalidade. A denominada *deep voice* permite a criação sintética de vozes humanas por meio de algoritmos capazes de reproduzir características sonoras com elevado grau de fidelidade (Guimarães; Silva, 2025). A voz também assume relevância jurídica autônoma, enquanto expressão individualíssima da personalidade. Exemplos pontuais evidenciam o potencial criativo da tecnologia, como no caso das especulações acerca da possível atuação de Henry Cavill como James Bond, ocasião em que um canal na plataforma YouTube utilizou técnicas avançadas de *deepfake* para simular sua interpretação do personagem, alcançando ampla repercussão (Aliaga, 2026).

Entretanto, a realidade empírica indica que grande parte das *deepfakes* é produzida com finalidades abusivas, sendo frequentemente utilizada para violar a honra, a imagem e a privacidade de indivíduos. Segundo o *Identity Fraud Report 2025–2026*, houve crescimento expressivo no uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial para fraudes, incluindo *deepfakes*, com destaque para a falsificação de rostos, vozes e documentos (Sumsb, 2025).

Entre as diversas formas de utilização ilícita dessa tecnologia, sobressaem as *deepfakes* pornográficas não consensuais, em razão da intensidade dos danos que provocam aos direitos da personalidade. Conforme destacado pela literatura criminológica, essas práticas representam uma evolução qualitativa das formas tradicionais de violência sexual digital, pois prescindem da participação da vítima na produção do material, permitindo que terceiros criem artificialmente cenas íntimas com base em imagens públicas (Rodrigues, 2023).

Essa transformação é especialmente relevante quando analisada à luz da dignidade da pessoa humana e da construção social da feminilidade. Se, como afirma Daniel Sarmento, a identidade é constituída pelo olhar do outro, a manipulação digital da imagem feminina em contextos sexualizados impõe à vítima uma identidade social fictícia, mas socialmente eficaz, capaz de produzir efeitos reais de estigmatização, humilhação e exclusão. Observa-se, portanto, uma forma de violência simbólica que atua diretamente sobre os processos de reconhecimento, redefinindo, de maneira coercitiva, a forma como a mulher é percebida no espaço público.

Além disso, a pornografia *deepfake* reforça padrões culturais marcados por assimetrias de gênero, especialmente por meio de práticas como o chamado *slut shaming*, que consiste no

“processo social de menosprezo e desgração à mulher que viole as expectativas culturais de conduta sexual esperada de seu gênero” (Rodrigues, 2023).

À luz dessas considerações, nota-se que a sexualidade feminina continua sendo objeto de vigilância e controle social, de modo que a atribuição, ainda que fictícia, de comportamentos sexuais pode gerar danos reputacionais significativamente mais intensos para mulheres do que para homens (Rodrigues, 2023). Assim, essa ferramenta não apenas viola direitos da personalidade, mas também instrumentaliza estereótipos de gênero para amplificar seus efeitos lesivos.

Outrossim, a relação entre as deepfakes pornográficas e a pornografia de vingança evidencia a permanência de uma lógica de dominação de gênero. Assim como na divulgação não consentida de conteúdos íntimos, as principais vítimas são mulheres. Segundo estudo da *Cyber Civil Rights Initiative*, apontado por Raiza Moreira Dalete, cerca de 90% dos casos de pornografia de vingança envolvem vítimas do sexo feminino, frequentemente expostas por parceiros ou terceiros como forma de controle, retaliação ou humilhação (Dalete, 2022).

Registra-se, contudo, que diferentemente da *revenge porn* tradicional, as *deepfakes*, ampliam o espectro da violência ao eliminar a necessidade de qualquer vínculo prévio ou de acesso a material íntimo real, permitindo que qualquer mulher se torne uma potencial vítima.

Os impactos dessa forma de violência são profundos, atingindo a esfera emocional, social e profissional das vítimas, que frequentemente vivenciam sentimentos de vergonha, culpa e isolamento (Santos et al., 2025). A gravidade dessas consequências evidencia a necessidade de uma resposta jurídica mais efetiva, apta a acompanhar a complexidade dessas práticas e proteger adequadamente os direitos da personalidade no ambiente digital.

4 ARCABOUÇO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE FEMININA NO AMBIENTE DIGITAL

A violência contra a mulher no ambiente digital não é um fenômeno recente. Antes mesmo da expansão das novas tecnologias, já ocorriam práticas como o compartilhamento não consentido de imagens íntimas, muitas vezes realizado por ex-companheiros como forma de vingança, conduta atualmente reconhecida como manifestação de violência de gênero. Nesse contexto, revela-se pertinente traçar uma cronologia das principais legislações relacionadas ao tema, a fim de estabelecer uma linha evolutiva do tratamento jurídico dos crimes virtuais.

Em primeiro lugar, segundo a ONU Mulheres (2026), menos da metade dos países dispõe de legislação específica para lidar com abusos digitais, e um número ainda menor

contempla, de forma expressa, conteúdos manipulados por inteligência artificial. Essa defasagem normativa permite que agressores explorem brechas legais, dificultando a responsabilização e enfraquecendo o caráter dissuasório do direito penal⁷.

No Brasil, um dos primeiros e mais emblemáticos casos da pornografia de vingança (*porn revenge*) remonta ao episódio envolvendo a jornalista Rose Leonel, ocorrido em 2005, no município de Maringá. Na ocasião, a vítima teve centenas de imagens íntimas divulgadas na internet pelo ex-companheiro, após o término do relacionamento, circunstância que ensejou significativa violação de sua privacidade e dignidade (Silva, 2019).

O caso resultou em uma prolongada disputa judicial e adquiriu grande repercussão nacional, contribuindo para o fortalecimento do debate público e jurídico acerca da necessidade de tipificação e aprimoramento das normas relacionadas aos crimes digitais no ordenamento jurídico brasileiro (Silva, 2019). Com essa repercussão, a HBO Max (2026) produziu e disponibilizou o documentário *Nua na rede: a verdade sobre Rose Leonel*, que aborda, de forma aprofundada, esse emblemático caso e seus desdobramentos no contexto da violência digital contra a mulher.

Embora o caso de Carolina Dieckmann (2011/2012) tenha sido o primeiro a gerar uma lei com nome de celebridade – Lei Carolina Dieckmann – focado no furto de fotos, o caso Rose Leonel é amplamente reconhecido como o precursor na discussão da pornografia de vingança, que é divulgação deliberada para humilhação.

Somente em 2019, o Estado do Paraná sancionou a Lei nº 19.873/2019, conhecida como Lei Rose Leonel, a qual instituiu medidas voltadas à conscientização e ao enfrentamento da denominada pornografia de vingança. Posteriormente, referido diploma normativo foi revogado pela Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que promoveu a consolidação da legislação estadual relativa aos direitos da mulher, instituindo o Código Estadual da Mulher Paranaense e incorporando, em seu conteúdo, as disposições anteriormente previstas.

Mais recentemente, a Lei nº 15.123, de 2025, promoveu alteração no art. 147-B do Código Penal ao instituir causa de aumento de pena para o crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer recurso tecnológico capaz de manipular imagem ou voz da vítima, evidenciando a preocupação legislativa com as novas formas de violência digital.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (2020) consolidou orientação jurisprudencial voltada à tutela da dignidade das vítimas de violência digital. No julgamento do

⁷ Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/quando-justica-falha-por-que-mulheres-nao-conseguem-protecao-contra-abusos-com-deepfakes-de-ia/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

Recurso Especial n.º 1.735.712/SP, a Terceira Turma reconheceu que a exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança constitui uma espécie, configura grave violação aos direitos da personalidade e representa uma forma de violência de gênero que demanda resposta jurídica efetiva.

Na oportunidade, o Tribunal conferiu interpretação ampliativa ao art. 21 do Marco Civil da Internet, assentando que a expressão “cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado” não se restringe à nudez integral ou à conjunção carnal, alcançando também imagens de forte conotação sexual cuja divulgação não autorizada seja apta a violar a intimidade e a dignidade da vítima. Em consequência, firmou o entendimento de que, nessas hipóteses, o provedor de aplicações responde subsidiariamente quando, após notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante, deixa de promover, de forma diligente, a indisponibilização do conteúdo ilícito, nos termos do art. 21 da Lei n.º 12.965/2014.

O Supremo Tribunal Federal (2026), por seu turno, mais recentemente, ao julgar conjuntamente os Recursos Extraordinários n.º 1.057.258/SP (Tema 533) e n.º 1.037.396/SP (Tema 987), conferiu nova interpretação ao regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet disciplinado pelo Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), estabelecendo novas hipóteses de responsabilização e reforçando a proteção das vítimas de violência digital.

A tese fixada passou a admitir a remoção de conteúdos de exposição íntima não autorizada mediante notificação extrajudicial da vítima, assegurou a retirada de replicações idênticas de conteúdos previamente declarados ilícitos sem necessidade de nova ação judicial, estabeleceu presunção relativa de culpa nos casos de disseminação em massa por mecanismos artificiais de propagação de conteúdos ilícitos e impôs às plataformas um dever de cuidado em relação aos crimes graves, inclusive aqueles praticados contra mulheres, responsabilizando-as quando demonstrada falha sistêmica na prevenção ou remoção desses conteúdos.

A inovação normativa e o conjunto de precedentes evidencia o reconhecimento da gravidade das condutas que envolvem a criação e a disseminação de conteúdos, inclusive falsificados com aparência de veracidade, como as *deepfakes*, capazes de intensificar os danos à honra, à imagem e à saúde psíquica das vítimas, além de ampliar o alcance e a persistência da violência no ambiente digital. Nesse cenário, constata-se um movimento de atualização do ordenamento jurídico, voltado ao reforço da tutela penal da dignidade da mulher diante das novas dinâmicas tecnológicas.

5 DESAFIOS À TUTELA JURISDICIONAL E PROPOSTA DE UM MODELO INSTITUCIONAL DE ENFRENTAMENTO ÀS *DEEPFAKES* SEXUAIS NÃO CONSENSUAIS

Segundo alerta recente da ONU Mulheres (2026), os sistemas de justiça globais enfrentam uma crise de impunidade diante da proliferação de *deepfakes*⁸. A criação de imagens e vídeos manipulados por Inteligência Artificial (IA) tornou-se uma arma predominantemente voltada contra as mulheres: dados apontam que 98% de todos os vídeos *deepfake online* são feitos com imagens pornográficas não consensuais, e 99% deles têm o público feminino como alvo. Diante da velocidade de propagação desse conteúdo, a tutela jurisdicional encontra obstáculos para proteger as vítimas e punir os agressores.

A doutrina destaca que o atual modelo de responsabilização civil, amparado no Marco Civil da Internet, apresenta limitações frente à sofisticação técnica das *deepfakes*. A exigência de ordem judicial prévia para a remoção de conteúdo (Art. 19 da Lei nº 12.965/2014) revela-se anacrônica diante da viralização instantânea, permitindo que a violação à honra e à intimidade se perpetue no ambiente digital enquanto o processo judicial tramita (Diniz, 2025).

Como aponta Diniz (2025), a eficácia da tutela jurisdicional depende da superação dessa passividade regulatória, evoluindo para um regime de governança híbrida que imponha às plataformas digitais deveres objetivos de rastreabilidade, transparência algorítmica e monitoramento preventivo, especialmente em casos de danos irreversíveis aos direitos da personalidade

A emergência dessa tecnologia revela um conjunto de desafios estruturais ao Poder Judiciário. Em primeiro lugar, destaca-se a dificuldade probatória: a sofisticação dos *deepfakes* compromete a distinção entre conteúdo autêntico e manipulado, exigindo conhecimentos técnicos especializados e, muitas vezes, perícias complexas e custosas.

Nesse sentido, a prática judiciária global, conforme destaca o *Thomson Reuters Institute* (2025), revela um movimento de adaptação técnica para preservar a integridade probatória através de um ceticismo estruturado⁹. Esse fenômeno impõe um rigorismo maior na fase de admissibilidade, exigindo que magistrados avaliem metadados e provas circunstanciais antes mesmo da validação pericial.

⁸ Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/quando-justica-falha-por-que-mulheres-nao-conseguem-protecao-contra-abusos-com-deepfakes-de-ia/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

⁹ Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com/en-us/posts/ai-in-courts/deepfakes-evidence-authentication/>. Acesso em: 11 maio 2026.

Além disso, os tribunais passam a enfrentar o dividendo do mentiroso, situação em que criminosos negam a veracidade de provas autênticas alegando serem manipulações por IA, o que reforça a urgência de novos protocolos de autenticação para evitar que a própria busca pela verdade real seja comprometida (*Thomson Reuters Institute*, 2025)¹⁰.

Em segundo plano, observa-se a limitação dos instrumentos processuais tradicionais diante da dinâmica digital, marcada pela instantaneidade e pela replicação massiva de conteúdos, o que torna frequentemente ineficazes medidas tardias de remoção ou reparação. Nesse contexto, no aspecto processualista penal, adverte-se que a popularização de aplicativos que facilitam a adulteração de registros audiovisuais gera um risco sistêmico: a possibilidade de condenações injustas baseadas em provas hiper-realistas, porém fraudulentas (Oliveira; Costa, 2022).

Como a *deepfake* é projetada para deixar poucos vestígios, a verificação da realidade torna-se um desafio que ultrapassa a percepção humana, exigindo que o Judiciário não apenas reaja ao conteúdo, mas invista preventivamente em equipes especializadas e no uso da própria Inteligência Artificial como ferramenta de detecção. Assim, a solução para a integridade da prova digital reside na implementação rigorosa da cadeia de custódia e em métodos avançados de checagem de originalidade, garantindo que o progresso tecnológico não comprometa o direito fundamental à liberdade (Oliveira; Costa, 2022).

Diante desse quadro, a superação desses desafios demanda a adoção de medidas institucionais articuladas, capazes de conferir maior efetividade à tutela dos direitos da personalidade. Entre os possíveis caminhos, destacam-se:

- a) o desenvolvimento de marcos regulatórios específicos para o uso e a responsabilização por conteúdos gerados por IA;
- b) o fortalecimento de mecanismos de cooperação internacional;
- c) a capacitação técnica de magistrados e operadores do Direito; e
- d) a criação de protocolos céleres de remoção de conteúdo e proteção das vítimas.

5.1 A NECESSIDADE DE UM MODELO INSTITUCIONAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DEEPPAKES SEXUAIS NÃO CONSENSUAIS

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos constitucionais e infraconstitucionais aptos a tutelar os direitos da personalidade, a velocidade de circulação das

¹⁰ Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com/en-us/posts/ai-in-courts/deepfakes-evidence-authentication/>. Acesso em: 11 maio 2026.

deepfakes sexuais evidencia que a resposta estatal não pode restringir-se à responsabilização posterior dos ofensores, uma vez que, a própria arquitetura das plataformas digitais, associada ao elevado potencial de replicação dos conteúdos sintéticos, faz com que a remoção tardia frequentemente seja incapaz de impedir a perpetuação dos danos experimentados pelas vítimas.

A efetividade da tutela constitucional da imagem exige, portanto, não apenas o reconhecimento dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, mas também a adoção de mecanismos institucionais capazes de enfrentar a dinâmica própria das violações digitais.

Nesse sentido, Sergipe (2022, p. 8), ao analisar a divulgação não autorizada de imagens íntimas, destaca que o enfrentamento desse fenômeno não se limita à responsabilização civil e penal dos ofensores, demandando medidas voltadas à contenção da disseminação do conteúdo, à sua remoção célere das plataformas e ao acolhimento jurídico e psicológico das vítimas. O autor ressalta, ainda, que a replicação contínua em redes sociais e aplicativos de mensagens amplia significativamente os danos, evidenciando a necessidade de respostas estatais mais abrangentes.

Embora formuladas no contexto da divulgação não consensual de imagens autênticas, tais considerações mostram-se ainda mais relevantes diante dessa nova modalidade de violência digital, cuja produção e disseminação em larga escala independem da existência de registros íntimos reais da vítima. Essa dinâmica supera os mecanismos tradicionais de tutela e exige uma atuação preventiva e coordenada entre Judiciário, órgãos de persecução, plataformas digitais e demais instituições envolvidas.

Diante desse contexto, a efetividade da tutela constitucional da imagem e da dignidade da pessoa humana demanda a superação de uma lógica estritamente repressiva, limitada à responsabilização civil e penal dos ofensores. A complexidade dessas práticas exige mecanismos institucionais voltados à prevenção da disseminação ilícita, à celeridade das medidas de remoção, à cooperação entre os atores envolvidos e à proteção integral das vítimas.

Nessa perspectiva, propõe-se a adoção de um modelo institucional estruturado em quatro eixos complementares, voltados ao aprimoramento da resposta estatal diante dessa nova modalidade de violência digital de gênero. Sendo os seguintes:

5.1.1 Protocolos jurisdicionais especializados

O primeiro eixo consiste na elaboração de protocolos específicos para processamento de demandas envolvendo *deepfakes* íntimas. Ao contrário das violações tradicionais ao direito de imagem, nas quais o dano normalmente permanece circunscrito a determinado contexto

social, a pornografia sintética produzida por inteligência artificial apresenta capacidade praticamente instantânea de viralização, tornando o tempo um elemento determinante para a efetividade da tutela jurisdicional.

Por essa razão, a apreciação de uma tutela de urgência deve priorizar medidas destinadas à imediata interrupção da circulação do conteúdo, à preservação das provas digitais e à identificação dos responsáveis pela divulgação. A adoção de protocolos padronizados também contribuiria para reduzir assimetrias decisórias entre diferentes órgãos jurisdicionais, conferindo maior previsibilidade às decisões e evitando que a vítima seja submetida à revitimização decorrente da demora processual.

Por fim, ressalta-se que tais protocolos poderiam estabelecer fluxos permanentes de comunicação entre magistrados, plataformas digitais, provedores de aplicação e autoridades investigativas, permitindo respostas coordenadas desde os primeiros momentos da violação.

5.1.2 Capacitação técnica dos operadores do sistema de justiça

O segundo eixo refere-se ao fortalecimento das capacidades institucionais dos próprios órgãos responsáveis pela tutela jurisdicional. Considerando que, as *deepfakes* sexuais não consensuais representam uma modalidade de violência cuja compreensão demanda conhecimentos mínimos sobre inteligência artificial, manipulação digital de imagens, rastreamento de conteúdo e preservação de evidências eletrônicas, a capacitação continuada permitiria decisões mais céleres e tecnicamente fundamentadas, reduzindo o tempo de permanência do conteúdo ilícito nas plataformas e evitando que a demora institucional amplifique os danos psicológicos, profissionais e sociais experimentados pelas vítimas.

Contrariamente a isto, é possível visualizar o risco de que magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, delegados e servidores encontrem dificuldades para avaliar pedidos urgentes, interpretar provas digitais ou compreender o funcionamento das tecnologias generativas. Por essa razão, também seria recomendável a criação de equipes multidisciplinares compostas por profissionais das áreas jurídica, tecnológica e pericial, aptas a fornecer suporte técnico durante a tramitação das demandas mais complexas.

5.1.3 Deveres institucionais das plataformas digitais

Outro aspecto refere-se ao fortalecimento dos mecanismos de cooperação entre o Estado e os provedores de aplicações de internet. A lógica tradicional do sistema de notificação e

remoção de conteúdo, estruturada pelo Marco Civil da Internet, revela-se insuficiente diante da velocidade com que conteúdos sintéticos podem ser produzidos, replicados e disseminados em diferentes plataformas e jurisdições. Em que pese esse modelo tenha representado importante avanço ao estabelecer critérios para a responsabilização dos provedores, sua eficácia mostra-se reduzida quando aplicada às *deepfakes* sexuais não consensuais, cujos danos se multiplicam exponencialmente a cada nova republicação.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fornece importantes parâmetros para a tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.591.179, a Terceira Turma consolidou o entendimento de que, para fatos posteriores à entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a responsabilidade civil do provedor por conteúdo gerado por terceiros surge apenas com o descumprimento de ordem judicial que determine a retirada do material ofensivo.

Em outros precedentes, o Tribunal também tem reconhecido a necessidade de remoção célere dos conteúdos ilícitos, fixando, em determinadas hipóteses, prazos de 24 ou 48 horas para seu cumprimento, em razão do potencial agravamento dos danos decorrentes da permanência do conteúdo na internet. Embora tais precedentes tenham sido construídos no contexto da divulgação não autorizada de imagens íntimas e da denominada pornografia de vingança, suas premissas podem servir como importante parâmetro interpretativo para o enfrentamento das *deepfakes* sexuais não consensuais.

Isso porque, embora nessas últimas inexistam, em regra, um registro íntimo verdadeiro da vítima, a lesão à imagem, à honra, à privacidade e à dignidade da pessoa humana apresenta substancial identidade quanto aos bens jurídicos tutelados e aos efeitos produzidos pela circulação não consentida do conteúdo. Sob essa perspectiva, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de remoção célere do conteúdo ofensivo e da responsabilização do provedor pelo descumprimento dos deveres previstos no Marco Civil da Internet pode ser aplicada, por analogia, às hipóteses de pornografia sintética.

Embora as *deepfakes* sexuais não consensuais não decorram, em regra, da divulgação de registros íntimos autênticos, elas produzem lesões equivalentes, e, em determinadas situações, ainda mais gravosas, aos direitos da personalidade, tendo em vista que, a manipulação digital da imagem da vítima não compromete apenas sua imagem-retrato, entendida como a representação de seus traços físicos identificáveis, mas também sua imagem-atributo, compreendida, na lição de Paulo Lôbo, como a projeção social da personalidade, isto é, o conjunto de qualidades, valores e características pelos quais o indivíduo é reconhecido e percebido no meio em que vive (Lôbo, 2015).

Desse modo, ao criar e difundir conteúdo sexual falso associado à identidade da vítima, as *deepfakes* não apenas se apropriam indevidamente de sua aparência física, mas também alteram a percepção social acerca de sua reputação, honra e credibilidade, ampliando a intensidade da ofensa aos direitos da personalidade. Em outras palavras, a apropriação indevida da identidade da vítima por meio de sistemas de inteligência artificial atinge simultaneamente sua representação física e sua reputação, justificando a incidência, por analogia, dos fundamentos adotados pelo STJ para assegurar a remoção célere do conteúdo e a proteção efetiva dos direitos da personalidade.

Contudo, as particularidades das *deepfakes* recomendam uma evolução desse entendimento, pois, diferentemente da pornografia de vingança tradicional, em que há a divulgação de registros íntimos efetivamente produzidos, as *deepfakes* sexuais são geradas por sistemas de inteligência artificial capazes de criar imagens e vídeos sintéticos altamente realistas, reproduzi-los em larga escala e disseminá-los em poucos minutos por múltiplas plataformas digitais. Essa capacidade de produção e replicação praticamente ilimitada faz com que, mesmo quando observados os prazos de remoção fixados pela jurisprudência, a resposta jurisdicional frequentemente ocorra quando o conteúdo já foi amplamente redistribuído, reduzindo significativamente a efetividade da tutela judicial.

Nesse contexto, mostra-se necessário aperfeiçoar os mecanismos atualmente previstos pelo Marco Civil da Internet mediante a construção de procedimentos específicos para conteúdos produzidos por inteligência artificial. Entre tais medidas, destacam-se a criação de canais prioritários de denúncia para as vítimas, mecanismos automatizados de detecção e bloqueio de republicações mediante a utilização de assinaturas digitais (*hashes*), preservação das evidências necessárias à persecução penal e maior transparência quanto aos critérios empregados pelos sistemas automatizados de moderação.

Por fim, mais do que impor deveres genéricos de remoção, trata-se de desenvolver mecanismos cooperativos capazes de reduzir a circulação continuada das imagens e impedir sua permanente redistribuição, reconhecendo que, nas hipóteses de pornografia sintética, cada nova republicação constitui uma nova violação aos direitos da personalidade e intensifica os efeitos da violência digital de gênero.

5.1.4 Políticas públicas voltadas à prevenção e ao acolhimento das vítimas

Por fim, a resposta institucional não pode limitar-se ao processo judicial. A experiência nacional e internacional demonstra que as vítimas frequentemente enfrentam múltiplas formas

de revitimização decorrentes do julgamento social, da culpabilização pela exposição do próprio corpo e das consequências psicológicas produzidas pela circulação permanente das imagens.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à educação digital, à alfabetização midiática e à conscientização acerca das tecnologias generativas constituem instrumentos relevantes para reduzir a incidência dessas práticas.

Paralelamente, torna-se igualmente importante ampliar o acesso das vítimas a serviços especializados de atendimento psicológico, assistência jurídica e acolhimento multidisciplinar, reconhecendo que a violência praticada mediante *deepfakes* transcende a esfera patrimonial e produz profundas repercussões sobre a dignidade, a autonomia e a liberdade existencial das mulheres.

A integração entre delegacias especializadas na investigação de crimes cibernéticos e delitos praticados com o emprego de inteligência artificial, Ministério Público, Defensoria Pública, serviços de saúde e organismos de proteção às mulheres pode favorecer uma resposta estatal mais eficiente e articulada, reduzindo a fragmentação institucional ainda observada e proporcionando às vítimas uma rede de proteção capaz de conjugar prevenção, investigação, responsabilização e acolhimento multidisciplinar.

A adoção conjunta desses mecanismos permite deslocar o paradigma da tutela meramente reparatória para uma lógica de prevenção e contenção dos danos, pois, em vez de concentrar os esforços exclusivamente na responsabilização civil ou penal após a ampla disseminação do conteúdo ilícito, o modelo institucional proposto privilegia a atuação coordenada dos diversos atores envolvidos, buscando interromper previamente a circulação das *deepfakes*, preservar as evidências digitais, assegurar acolhimento integral às vítimas e fortalecer a efetividade dos direitos fundamentais da personalidade.

Portanto, sob essa perspectiva, o combate às *deepfakes* sexuais não consensuais passa a ser compreendido não apenas como um problema de responsabilização individual, mas como um desafio estrutural de proteção dos direitos humanos das mulheres no ambiente digital.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que as *deepfakes*, especialmente quando utilizadas para a produção de conteúdos íntimos não consensuais, não constituem apenas uma inovação tecnológica, mas uma nova manifestação da violência de gênero no ambiente digital. Ao possibilitarem a criação artificial de imagens, vídeos e áudios

associados à identidade de mulheres sem seu consentimento, essas práticas reproduzem e intensificam estruturas históricas de objetificação, controle e violação da autonomia feminina.

Partindo do problema de pesquisa acerca da suficiência do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente da tutela dos direitos da personalidade e da atuação jurisdicional, para enfrentar os danos decorrentes das *deepfakes* sexuais não consensuais, confirmou-se a hipótese de que as categorias jurídicas tradicionais, embora relevantes, demandam atualização diante das especificidades desse fenômeno. A velocidade de produção e disseminação dos conteúdos sintéticos, aliada à dificuldade de identificação dos responsáveis e à persistência dos danos, evidencia os limites de uma resposta exclusivamente posterior à violação.

No plano conceitual, verificou-se que as *deepfakes* ultrapassam a compreensão tradicional do direito à imagem, pois não atingem apenas a representação física da pessoa, mas também sua imagem-atributo, sua reputação e sua identidade social. Ao criar uma representação falsa, porém potencialmente eficaz perante terceiros, essa tecnologia interfere nos processos de reconhecimento da pessoa e produz consequências concretas sobre sua dignidade, honra, privacidade e autonomia existencial.

A análise sob a perspectiva de gênero demonstrou, ainda, que os impactos dessas práticas recaem de forma desproporcional sobre as mulheres, em razão de padrões culturais historicamente associados ao controle da sexualidade feminina. Nesse sentido, as *deepfakes* sexuais não consensuais devem ser compreendidas como uma forma contemporânea de violência digital de gênero, pois utilizam a tecnologia como instrumento de exposição, humilhação e subordinação.

No âmbito jurídico, constatou-se que o ordenamento brasileiro apresentou importantes avanços na proteção das vítimas de violência digital. A evolução legislativa, especialmente com a criminalização de condutas relacionadas à manipulação de imagem ou voz mediante inteligência artificial, e a recente atuação do Supremo Tribunal Federal, ao redefinir os parâmetros de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, demonstram um movimento de adaptação institucional às novas formas de violação no ambiente digital.

Entretanto, embora esses avanços representem significativa evolução, permanecem desafios relacionados às particularidades técnicas das *deepfakes*, como a dificuldade de autenticação das provas digitais, a rápida multiplicação dos conteúdos, a atuação transnacional das plataformas e a necessidade de maior capacitação dos agentes responsáveis pela tutela jurídica. Dessa forma, a efetividade da proteção da dignidade feminina no ambiente digital depende não apenas da responsabilização dos ofensores, mas também da criação de mecanismos institucionais preventivos e cooperativos.

Nesse sentido, o estudo propôs um modelo institucional estruturado em quatro eixos: protocolos jurisdicionais especializados, capacitação técnica dos operadores do sistema de justiça, fortalecimento dos deveres das plataformas digitais e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção e ao acolhimento das vítimas. Essas medidas buscam superar uma lógica exclusivamente reparatoria, reconhecendo que, diante da dinâmica própria do ambiente digital, a contenção tempestiva da circulação dos conteúdos é elemento essencial para a proteção dos direitos da personalidade.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento das *deepfakes* sexuais não consensuais exige uma atuação integrada entre Poder Judiciário, instituições públicas, plataformas digitais e sociedade civil. Mais do que um problema tecnológico, trata-se de um desafio jurídico e social relacionado à proteção dos direitos humanos das mulheres, demandando uma tutela jurisdicional capaz de acompanhar as transformações digitais sem perder de vista a centralidade da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. O uso de deepfake e o direito à imagem de pessoas públicas. In: EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (org.). **Direito civil e tecnologia**: Tomo II. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. v. 2, p. 411-426.

ALIAGA, Víctor. Henry Cavill é o James Bond perfeito em vídeo deepfake. **IGN**, 2026. Disponível em: <https://br.ign.com/henry-cavill/94131/news/henry-cavill-james-bond-perfeito-video-deepfake>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012]. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. [Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025]. **Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025**. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15123-24-abril-2025-797342-publicacao-origina-175179-pl.html>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.175.675/RS**. Recorrente: Unimed Porto Alegre - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Recorrido: Companhia Unilavras de Telecomunicações. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 9 de agosto de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.186.616/MG**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de agosto de 2011. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.323.754/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 5 de junho de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.735.712/SP**. Recorrente: V. M. Z. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 de maio de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção 1, Brasília, DF, 27 maio 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020. Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.930.256/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 de dezembro de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP** (Tema 987 da Repercussão Geral) e **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG** (Tema 533 da Repercussão Geral). Relator RE nº 1.037.396/SP: Min. Dias Toffoli. Relator RE nº 1.057.258/MG: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 e 27 de junho de 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal; DATA PRIVACY BRASIL. **Guia ilustrado contra as deepfakes**. Brasília, DF: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024. E-book. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/desinformacao/docs/Guia_ilustrado_Contra_DeepFakes_ebook.pdf. Acesso em: 24 ago. 2026.

DELATE, Raiza Moreira. Revenge porn: a resposta legislativa dada por meio das Leis nº 13.718/2018 e 13.772/2018 com a criminalização da exposição de conteúdo íntimo não consensual. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, Belo Horizonte, p. 195–219, 2022.

DINIZ, Pedro David Barreto. Os desafios regulatórios e a necessidade de tutela jurídica frente à proliferação de deepfakes. **Revista Tópicos**, [S. l.], 26 jun. 2025.

GRIFFITH, Kelly. Deepfakes on trial: how judges are navigating AI evidence authentication. **Thomson Reuters Institute**, 2025. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com/en-us/posts/ai-in-courts/deepfakes-evidence-authentication/>. Acesso em: 11 maio 2026.

HBO MAX. **Nua na rede**: a verdade sobre Rose Leonel. [S. l.]: HBO Max, 2026. 1 vídeo (documentário). Disponível em: <https://www.hbomax.com/br/pt/shows/nua-na-rede-a-verdade-sobre-rose-leonel/88fda65d-0747-4e6f-b106-7b842b7b2c56>. Acesso em: 21 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika; HOUGHTON, Ruth. Beyond “Revenge Porn”: The Continuum of Image-Based Sexual Abuse. **Feminist Legal Studies**, v. 25, p. 25–46, 2017.

OLIVEIRA, Pedro Enrico de; COSTA, Rafael Lima da. **Ensaio sobre o uso de deepfake no processo criminal**: possíveis riscos e soluções. 2022. Ensaio (Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário) — Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022.

ONU MULHERES BRASIL. **Quando a justiça falha**: por que as mulheres não conseguem proteção contra abusos com deepfakes de IA. Brasília, DF, 2 mar. 2026. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/quando-justica-falha-por-que-mulheres-nao-conseguem-protecao-contrabusos-com-deepfakes-de-ia/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

PARANÁ (Estado). [Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024]. **Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024**. Consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2024. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21926-2024-parana-consolida-a-legislacao-paranaense-relativa-aos-direitos-da-mulher-criando-o-codigo-estadual-da-mulher-paranaense>. Acesso em: 21 abr. 2026.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 199, p. 277–311, 2023. Disponível em: [suspicious link removed]. Acesso em: 2 maio 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Thammy Novakovski dos *et al.* Pornografia deepfake: análise de reportagens de um caso brasileiro à luz de gênero e geração. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: [suspicious link removed]. Acesso em: 1 maio 2026.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologias. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SERGIPE, Bruno Possamai. Divulgação não autorizada de imagens íntimas e pornografia de vingança: reflexões na esfera social e jurídica. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 16, 2022. Disponível em: [suspicious link removed]. Acesso em: 25 jul. 2026.

SILVA, Beatriz Barros *et al.* **Artificial Intelligence and Violence Against Women**: the Use of Deepfakes as a New Form of Gender-Based Violence in the Brazilian Legal System. [S. l.]: Seven Editora, 2026. Disponível em: <https://sevenpubl.com.br/editora/article/view/9761>. Acesso em: 20 jul. 2026.

SUMSUB. **Identity Fraud Report 2025–2026**. [S. l.]: Sumsb, 2025. Disponível em: <https://sumsub.com/fraud-report-2025/>. Acesso em: 3 jan. 2026.